



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 60

237

janeiro a março de 2023

SENADO FEDERAL



Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais

Uma proposta para o Brasil

CARLA FRADE DE PAULA CASTRO

Resumo: Este trabalho sugere o modelo de responsabilidade civil que o Brasil deve adotar para provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais. Com base nas experiências legislativas dos EUA (*notice and takedown*), da União Europeia (*notice and stay down*) e do Canadá (*notice and notice*), concluímos que aos provedores se deve impor a obrigação de dar tratamento às notificações das vítimas, da seguinte forma: (i) instituir mecanismo para receber notificações de violações a direitos autorais, em que os conteúdos só são removidos depois de ouvido o usuário, ou à sua revelia; (ii) garantir a titulares com maior potencial de prejuízo a remoção imediata dos conteúdos questionados e o bloqueio de novos uploads idênticos no período de 24 horas; e (iii) informar ao notificante os dados do usuário acusado. Embora imperfeita, entendemos que essa proposta é a que melhor conjuga os interesses de titulares, usuários, provedores e sociedade.

Palavras-chave: violações autorais; responsabilidade civil indireta; provedores de aplicações de internet; Direito estrangeiro.

Civil intermediary liability of internet service providers for copyright infringement: a proposal for Brazil

Abstract: This work suggests which civil intermediary liability model Brazil should adopt with regard to third party copyright infringement. Based on the legislative experiences of the USA (*notice and takedown*), the European Union (*notice and stay down*) and Canada (*notice and notice*), we conclude that internet service providers must be imposed the obligation to handle the victims' notifications, by means of (i) establishing a mechanism to receive notifications of copyright infringement, through

Recebido em 22/8/22

Aprovado em 17/1/23

which contents can only be removed after hearing the user, or if he/she is absent; (ii) assuring that rightsholders with greater potential for harm can immediately remove the infringing content and block new identical uploads for a period of 24 hours; and (iii) share with the notifying party the user's data. Although imperfect, we believe that this proposal is the one that best combines the interests of owners, users, providers and society.

Keywords: copyright infringement; intermediary liability; internet service providers; foreign Law.

1 Introdução

Responsável por revolucionar a forma como nos comunicamos e nos informamos, fazemos negócios e nos entretemos, a internet trouxe também enormes desafios para os titulares de direitos autorais, que nela encontraram um ambiente de fácil violação¹ e de difícil controle (LIMA, 2019, p. 8), levando a uma verdadeira crise de eficácia nesse âmbito jurídico (COSTA NETTO, 2019a, p. 53; MAGRANI, 2019, p. 147; SANTOS, 2014, p. 284).

Diante do imbróglio, as atenções têm-se voltado para os provedores de aplicações de internet, como blogs, redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos. Se operam (e lucram) com materiais enviados por seus usuários, poderiam esses sites ser chamados a responder pelos danos causados por violações autorais que tais conteúdos veiculem, dado que fornecem os meios para que elas ocorram? Cada país tem uma forma própria de abordar a questão, e no Brasil ainda não há resposta definitiva para ela.

O objetivo deste artigo é propor a disciplina jurídica doméstica do tema. Para isso, teremos como ponto de partida uma amostra de países, que aqui tomamos como hipóteses². Em primeiro lugar, os EUA, por seu pioneirismo na regulamentação do tema e pela enorme influência sobre as demais legislações. Em segundo, a União Europeia, por ter experimentado recente (e criticada) mudança legislativa em seu modelo de responsabilidade, cuja implementação em nível nacional ainda está

¹ No YouTube, plataforma de hospedagem de vídeos com cerca de dois bilhões de usuários mensais, a ferramenta *Content ID* já detectou mais de 800 milhões de vídeos possivelmente infratores de direitos autorais (YOUTUBE..., [201-]).

² Isso não significa, porém, que o trabalho ficará necessariamente restrito a esses modelos – pelo contrário, é possível propor uma regulação totalmente nova, ou mesmo a adaptação ou a fusão de modelos já existentes.

em debate. Por fim, o Canadá, por seu modelo de regulação inovador, frequentemente considerado o melhor disponível. Em comum, esses países concentram grande parte da indústria de entretenimento, cujos titulares são extremamente ciosos de seus direitos autorais e das empresas de tecnologia que atuam como provedores de aplicações.

O trabalho divide-se em três seções, afora a introdução e a conclusão. Na primeira delas, apresentam-se os conceitos utilizados no trabalho, referentes às disciplinas dos Direitos Autorais e da Responsabilidade Civil, e como cada uma se relaciona ao ambiente digital. Na sequência, analisaremos em detalhes a experiência estrangeira. Essas duas seções resultam exclusivamente de pesquisa bibliográfica documental realizada em fontes diretas (leis, projetos de lei, tratados) e indiretas (artigos, livros etc.), obtidas predominantemente da internet. Em particular, os materiais legislativos estrangeiros serão tratados por meio do estudo do Direito estrangeiro.

Com base nos dados colhidos nas seções anteriores, a terceira seção abordará o modelo de regulação que entendemos mais pertinente à realidade brasileira, numa análise em três passos. Primeiramente, avaliaremos a obrigação originária a ser imposta aos provedores de aplicações de internet. Na sequência, identificaremos os interesses de titulares, usuários, provedores e sociedade. Por fim, elaboraremos um modelo de responsabilidade civil que melhor os conjugue.

A relevância da pesquisa deriva de dois aspectos. O primeiro é a sua relativa novidade, já que há pouca discussão nacional sobre o tema – identificamos a respeito dele apenas um trabalho de conclusão de curso (CHWARTZMANN, 2015), dois artigos científicos (SANTOS, 2012; IRAMINA, 2019) e alguns poucos artigos de opinião (VALENTE, 2019a, 2019b; COSTA NETTO, 2019b). Em nenhum deles se indica

qual modelo de responsabilidade civil o Brasil deve adotar.

O segundo diz respeito aos ganhos econômicos, sociais e culturais que podem advir da solução daquela lacuna jurídica. Regras mais claras sobre a responsabilidade civil dos provedores têm o potencial de aumentar investimentos nesses modelos de negócio e gerar mais tributos, empregos e, é claro, receita para os titulares de direitos autorais. A maior receita para esses titulares, por sua vez, trará incentivo para que continuem produzindo e disponibilizando conteúdos, em benefício da sociedade. Em suma, todos ganham.

2 Referencial teórico

2.1 Direitos autorais

No âmbito da propriedade intelectual, os direitos autorais compreendem as “relações jurídicas decorrentes da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, integrantes da literatura, das artes e das ciências” (BITTAR, 2019, p. 3). Trata-se de um gênero, do qual são espécies os *direitos de autor* e os *direitos conexos*. No Brasil, as regras sobre direitos autorais encontram-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII) (BRASIL, [2022a]) e em leis federais, entre as quais a principal é a Lei nº 9.610, de 19/2/1998, conhecida como *Lei de Direitos Autorais* (LDA).

A LDA confere proteção jurídica às obras intelectuais, definidas pelo art. 7º como “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte” (BRASIL, [2021b]). Alguns exemplos de obras intelectuais são as composições musicais, fotografias, desenhos, coreografias e sermões. Tal proteção é feita em benefício dos autores, no caso do direito do

autor; e, no caso dos direitos conexos, dos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão³. A eles, a LDA atribui dois complexos de direitos: os morais e os patrimoniais.

Os direitos morais consistem em prerrogativas extrapatrimoniais que visam a proteger tanto criador quanto criação, considerando que esta é uma projeção da personalidade daquele e, conseqüentemente, uma emanção de sua própria dignidade como pessoa humana (MORAES, 2008, p. 9 apud LIMA, 2019, p. 22). Tais prerrogativas estão previstas no art. 24 da LDA e podem ser agrupadas, segundo Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 23), em três grandes direitos: indicação da autoria (incisos I e II), circulação da obra (incisos III e VI) e alteração da obra (incisos IV e V), todos com vistas a defender a personalidade do autor inscrita na obra intelectual.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, consistem na proteção contra a apropriação indevida da obra por terceiros, por meio da atribuição ao titular de um direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra. Como consequência desse controle exclusivo, qualquer terceiro que deseje utilizar a obra deverá obter prévia e expressa autorização do seu titular, que poderá exigir pagamento ou não (COSTA NETTO, 2019a, p. 247). Tal benefício é conferido com o intuito de incentivar titulares a exercerem atividade intelectual e, em última instância, contribuir para a difusão e o progresso da ciência e das artes em benefício de toda a sociedade.

Apesar das grandes vantagens conferidas a titulares e autores, os direitos autorais não são absolutos, isto é, podem ser limitados em vista de outros interesses públicos pertinentes. Entre eles,

a doutrina (MAGRANI, 2019, p. 165; BITTAR, 2019, p. 21; COSTA NETTO, 2019a, p. 277-278) destaca os preceitos constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) e de acesso à informação (art. 5º, XIV), o direito social à educação (arts. 6º, 205 e 214, V), o dever do Estado de prover o acesso à cultura (art. 215), além do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) (BRASIL, [2022a]).

Para permitir esse equilíbrio, a LDA prevê três tipos de restrições específicas aos direitos autorais, que, por vias diferentes, acabam por produzir o mesmo efeito: o uso livre da obra. A primeira delas é a exclusão de determinadas criações intelectuais – listadas taxativamente no art. 8º da LDA – da proteção autoral, por serem itens que ou carecem de originalidade ou são de ampla utilização pela coletividade (PANZOLINI, 2018, p. 28), de forma que seria contrário ao bem comum que alguém as dominasse com exclusividade (ABRÃO, 2008).

A segunda dessas restrições é a limitação temporal dos direitos patrimoniais – em regra, por 70 anos –, o que não ocorre com os demais direitos de propriedade. Expirado esse prazo, os direitos patrimoniais cessam e diz-se que a obra *cai em domínio público*, quando poderá ser utilizada por qualquer pessoa sem a necessidade de autorização prévia, ainda que com finalidade econômica (PARANAGUÁ; BRANCO JÚNIOR, 2009, p. 61). Tal restrição visa a recompensar a coletividade pelo monopólio concedido ao titular, por meio do maior (e mais barato) acesso às obras antes protegidas, bem como ampliar o acervo de ideias no qual futuros autores poderão inspirar-se (BITTAR, 2019, p. 126; PANZOLINI, 2018, p. 39-40).

Por fim, há as chamadas *limitações* – ocasiões em que a obra, embora no prazo de proteção, pode ser utilizada licitamente sem prévia autorização do titular (MAGRANI, 2019, p. 148). A LDA indica as limitações nos arts. 46 (usos de

³ Segundo Bittar (2019, p. 165), a proteção desses titulares visa a resguardar os “interesses econômicos de categorias que atuam na fixação e na colocação de obras intelectuais ao público, empregando enormes capitais ao mesmo tempo em que também contribuem para a difusão dessas obras”.

caráter informativo, social e educacional), 47 (paráfrases e paródias) e 48 (obras em logradouro público) (BRASIL, [2021b]), que nada mais são do que casos especiais em que a exigência da autorização prévia se mostra claramente contrária ao desenvolvimento social (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 2).

2.2 Direitos autorais no ambiente digital

A proteção autoral aplica-se indistintamente nos ambientes analógico e digital. No entanto, este último tem-se mostrado um verdadeiro desafio à eficácia dos direitos autorais, na medida em que se apresenta como um lugar de fácil violação e de difícil controle (LIMA, 2019, p. 8). Abordaremos pormenorizadamente cada uma dessas características.

A facilidade de violação decorre da combinação de dois fatores: o maior acesso a obras protegidas e a facilidade de sua replicação e transmissão. O primeiro resulta de modelos de negócio (como o *peer-to-peer*⁴ e o *user generated content*⁵), que permitiram a ampla disponibilização on-line de praticamente qualquer conteúdo (IRAMINA, 2019). Em relação ao segundo, Santos (2005, p. 43 apud BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 4) explica que

[o] processo de reprodução da obra intelectual tornou-se extremamente fácil, rápido e eficiente, permitindo a geração de cópias que

⁴O sistema *peer-to-peer*, também chamado de P2P, refere-se a um tipo de arquitetura de rede em que computadores, por meio de *softwares* específicos, conectam-se uns aos outros para compartilhar ou transferir dados, como músicas, jogos, vídeos, imagens etc. (PINHEIRO, 2016, p. 605). Alguns exemplos de *softwares* P2P são o Napster, o eMule e o BitTorrent, que disponibilizam grandes volumes de conteúdo de forma absolutamente gratuita (PINHEIRO, 2016, p. 180).

⁵Sites e plataformas que oferecem serviços baseados em conteúdo fornecido por terceiros (BARRETO JUNIOR; LEITE, 2017, p. 405), que aqui denominamos *usuários*. Alguns exemplos são o YouTube, o Twitter, as redes sociais, os blogs etc.

em nada se distinguem do chamado “original”. Além disso, a circulação das criações intelectuais pode ser feita atualmente a custo insignificante, sem limitação de fronteiras e praticamente sem barreiras técnicas.

Sob o ponto de vista da sociedade, a maior oferta de bens on-line é absolutamente benéfica, visto que amplia as possibilidades de acesso à cultura, educação e informação, bem como as de criação de novos conteúdos. No entanto, tais benefícios têm sido obtidos à custa da remuneração dos titulares, que na vasta maioria dos casos não autoriza os usos da obra no ambiente on-line, quanto menos de forma gratuita – o mais comum, em realidade, é que sequer tenham ciência delas. Além de lesar os titulares, a prática desses atos

prejudica seriamente a economia e o nível de emprego dos países afetados por ela: compromete os interesses do Estado devido à evasão tributária; afeta a atividade industrial que está comprometida com a produção de exemplares lícitos; compromete os interesses dos autores, editores, artistas, produtores e organismos de radiodifusão; e destrói os esforços realizados para salvaguardar e promover as culturas nacionais (AFONSO, 2009, p. 127).

Embora todos esses usos e apropriações indevidos sejam passíveis de punição civil e criminal (AFONSO, 2009, p. 40), na prática há diversos obstáculos à repressão das violações aos direitos autorais. O mais óbvio é o grande volume de usos ilícitos, resultado da vasta quantidade de usuários que acessa a internet e da facilidade que têm de replicar e compartilhar os conteúdos; desse modo, torna-se absolutamente impraticável para os titulares fiscalizar, um a um, todos os usos que são feitos de sua obra (IRAMINA, 2019).

Para os usos não autorizados que efetivamente se identificam, há também a dificuldade de acionar o infrator que se quer responsabilizar (CHWARTZMANN, 2015, p. 21), pois muitos

usuários agem de forma anônima (ou, no mínimo, dependem de grandes esforços para ter sua identidade revelada) e/ou estão estabelecidos em outro país, de forma que a persecução judicial passa a depender dos (morosos) institutos da cooperação jurídica internacional para o seu regular processamento e desenvolvimento (PAESANI, 2014, p. 21).

Apesar de todos os desafios que enfrentam, os titulares têm-se mobilizado para coibir os usos ilícitos de suas obras por meio de medidas tecnológicas, de negócios, educativas e jurídicas. Com relação às últimas, no início da internet houve o acionamento dos infratores primários, efetivos responsáveis pelo conteúdo, com base nas regras de Responsabilidade Civil. Embora tenha significado vitória em alguns casos, a medida mostrou-se ineficiente (e insustentavelmente cara) a médio e longo prazos, em virtude da alta taxa de replicação e transmissão dos conteúdos (SANTOS, 2014, p. 284).

Como alternativa, os titulares passaram a acionar a própria plataforma que hospeda os conteúdos ou outros poucos intermediários, dado seu papel de facilitar a infração de terceiros a seus direitos (IRAMINA, 2019). Os pedidos podem ser tanto judiciais, perante o Poder Judiciário competente, como notificações direcionadas ao próprio site, requerendo a derrubada do conteúdo infrator. Para um aprofundamento maior nesse tema, porém, é preciso antes entender um pouco a disciplina brasileira da Responsabilidade Civil.

2.3 Fundamentos da Responsabilidade Civil

O instituto da *responsabilidade* é a tradução jurídica de uma regra social segundo a qual “a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação [dos danos que sofreu] por parte do ofensor” (PEREIRA, 2018, p. 20). Nesse sentido, a responsabilidade estrutura-se

em torno de dois deveres jurídicos: um originário, que prescreve determinada conduta, e um sucessivo, de reparar o dano, que surge da violação do dever originário (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11).

A responsabilidade é dita *civil* ou *penal* em função da norma jurídica que impõe o dever originário, violado pelo agente (GONÇALVES, 2018, p. 19). Aqui nos ocuparemos apenas da primeira, cuja disciplina é dada pelo art. 927 do Código Civil (CC) (BRASIL, [2022b]). Com base nele, a doutrina elenca seus três elementos caracterizadores: dano, ato ilícito e nexo de causalidade.

O dano é o elemento fundamental da responsabilidade, pois sem ele não há o que indenizar. Na definição de Cavalieri Filho (2020, p. 88), dano é uma “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial⁶, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.” Transportada para o campo dos direitos autorais, a noção de dano compreende tanto o desrespeito às prerrogativas patrimoniais dos titulares – normalmente por uso não autorizado da obra intelectual –, quanto a violação dos direitos morais⁷ dos autores, ou mesmo ambas simultaneamente (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 45).

Com relação ao ato ilícito, os arts. 186 e 187 do CC (BRASIL, [2022b]) definem-no como uma ação ou omissão que viole uma norma

⁶ O patrimônio pode ser definido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 89), o que inclui bens, mas também direitos, como o direito autoral patrimonial.

⁷ São frequentes as violações aos direitos morais dos autores, principalmente aos direitos à integridade (modificações, supressões ou inclusões não autorizadas na obra), ao ineditismo (vazamento de conteúdos) e à paternidade (não atribuição da autoria, atribuição da autoria a outro autor ou atribuição da autoria para si – comumente chamada *plágio*) da obra.

jurídica. Segundo Monteiro (apud GONÇALVES, 2020, p. 35), o requisito da culpa (art. 186) deve ser considerado em sentido amplo, para incluir tanto a culpa *stricto sensu* – violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo o padrão de comportamento médio –, quanto o dolo – pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo, ou ao menos a assunção do risco de produzi-lo. Por exigir a comprovação da culpa, a responsabilidade civil do art. 927 chama-se *subjetiva*.

Por fim, para que se caracterize a responsabilidade é indispensável a presença do nexos causal entre o dano e o ato ilícito, isto é, deve-se verificar se há “uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito” (PEREIRA, 2018, p. 102). No Brasil, a aferição desse requisito é feita com base na teoria da *causa adequada*, que considera causa jurídica apenas o evento que, entre todos os fatores causais possíveis, direta e imediatamente causou o dano – em outras palavras, que tinha necessariamente as condições de produzi-lo (PEREIRA, 2018, p. 107).

Além da regra da responsabilidade *subjetiva*, contida no *caput* do art. 927, o CC também prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, a modalidade de responsabilidade *objetiva* “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, [2022b]). Essa modalidade decorre da constatação pós-moderna de que há tipos de danos em que, “se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 191). Assim, o Direito dispensa a comprovação da culpa na configuração do dever de indenizar, bastando o nexos causal entre o fato do agente e o dano (PEREIRA, 2018, p. 367).

Quanto às autorizações legais, destacamos aqui a disciplina dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, [2021a]), os quais determinam que os fornecedores de bens e de serviços respondem de forma objetiva pelo defeito de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a esses fornecedores impõe-se o dever de garantir a qualidade e a segurança dos produtos e serviços postos no mercado de consumo, sempre em benefício do consumidor, considerado tecnicamente hipossuficiente e vulnerável em relação ao fornecedor (CAVALCANTI; LEITE; BARRETO JUNIOR, 2018, p. 516).

Quanto às atividades de risco, a responsabilidade objetiva fundamenta-se na chamada *teoria do risco criado*, segundo a qual “[s]e o causador do dano [...] pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjetivo) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí

o dever de segurança [...], cuja violação justifica a obrigação de reparar [...] sem apreciação moral da conduta do autor do dano” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 233).

Finalmente, a responsabilidade civil deve ser preferencialmente direta – isto é, deve recair exclusivamente sobre quem praticou o ato danoso, a quem competia a obrigação originária. No entanto, como aqui também poderia haver muitos prejuízos não ressarcidos, “de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento” (VENOSA, 2020, p. 521). Para os fins deste trabalho, interessam-nos as modalidades de responsabilidade indireta elencadas no *Marco Civil da Internet*, estudado a seguir.

2.4 Responsabilidade Civil na internet

Como já mencionado, as dificuldades enfrentadas pelos titulares ao exercerem seus direitos autorais tem levado a pedidos de responsabilização dos provedores de serviços de internet⁸ pelos atos de seus usuários, seja porque viabilizam tecnicamente a disponibilização do conteúdo ofensivo, seja porque dele extraem benefício econômico, ainda que indiretamente (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 940-941).

Por muito tempo no Brasil não havia determinação clara sobre os termos da responsabilidade civil por ato de terceiros na internet. No entanto, isso mudou em 24/4/2014, quando foi promulgada a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, [2021c]), conhecida como *Marco Civil*

⁸ Os provedores de serviços de internet são um conjunto de atores intermediários que fornecem serviços relacionados ao funcionamento da internet ou por meio dela; são espécies de provedores de serviço os provedores de *backbone* (ou infraestrutura), de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo (LEONARDI, 2005, p. [21]).

da Internet (MCI), cuja Seção III estabeleceu três modelos distintos de responsabilização, conforme a atividade⁹ desempenhada por cada ator e a natureza da norma violada.

Para os provedores de acesso à internet, isto é, pessoas jurídicas que fornecem serviços de conexão dos dispositivos de seus clientes à internet (LEONARDI, 2005, p. [136]), o art. 18 exime-os de qualquer responsabilidade civil por atos de terceiros, confirmando a prática de tribunais nacionais e estrangeiros (SOUZA, 2014, p. 808-809). Tal isenção justifica-se em razão de dois argumentos:

O primeiro argumento reside na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários.¹⁰ Vale ressaltar que essa conduta dos provedores de conexão não apenas é impossível como também indesejada, já que levaria fatalmente ao aumento de práticas de monitoramento em massa e de adequação legal controversa.

O segundo argumento, por sua vez, transcende o aspecto tecnológico, ao enfocar a quebra de nexo causal existente entre o dano causado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para um usuário. A conexão à internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito (SOUZA, 2014, p. 809).

Diferentemente, o art. 19 ocupa-se dos provedores de aplicações de internet, definidas pelo art. 5º, VII, como “o conjunto de funcionalidades

⁹ A responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades é, inclusive, um dos princípios do MCI, positivado no art. 3º, VI (ALICEDA, 2019).

¹⁰ Essa impossibilidade técnica deriva do fato de que o provedor não tem acesso, controle ou ingerência sobre os conteúdos que seus usuários criam e divulgam, atuando como mero condutor de informações entre os usuários e a rede (GONÇALVES, 2017, p. 136; BIJOS, 2011, p. [15]).

que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, [2021c]).¹¹ Para esses atores, o MCI determinou, como regra geral, a sua responsabilização subjetiva apenas caso deixem de cumprir ordem judicial para removê-los. A culpa, no caso, apresenta-se na forma de negligência, uma vez que, “alertados sobre o fato, preferem manter a página ou site ofensivo” (GONÇALVES, 2020, p. 116-117).

Há duas exceções à regra do art. 19. A primeira encontra-se no art. 21, que prescreve a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros que envolvam cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado cuja divulgação não tenha sido autorizada, caso deixe de remover o conteúdo após notificação da vítima, independentemente de ordem judicial (BRASIL, [2021c]).

A segunda se refere à responsabilização civil dos provedores por violações de terceiros a direitos autorais. Nesse caso, porém, o MCI optou por não regular o tema, estabelecendo que “[a] aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, [2021c]).

Segundo Branco Júnior (2016) e Souza (2014, p. 813), essa opção justificou-se: (i) pela dificuldade de se chegar a um acordo sobre o tratamento do tema no MCI; (ii) pela demanda constante, em especial das empresas de rádio e televisão, para que não houvesse alterações na prática de envio de notificações para a remoção de conteúdo autoral não autorizado; e (iii) pelo fato de haver, à época, proposta de revisão da

¹¹ O conceito, um tanto vago, é interpretado pela doutrina para abarcar os provedores de correio eletrônico (envio de mensagens eletrônicas), os provedores de hospedagem (armazenamento de dados) e os provedores de conteúdo (disponibilização e divulgação de arquivos de texto, de imagem, de vídeos ou aplicativos) (ROCHA, 2014, p. 821).

LDA conduzida pelo Ministério da Cultura, onde o tema já teria sido tratado. Todavia, essa reforma jamais foi aprovada e, até o momento, não há qualquer regulação do tema.

Até lá, o art. 31 do *Marco Civil* (BRASIL, [2021c]) determina que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente. Com base nesse mandamento, Iramina (2019) entende que é possível a aplicação por analogia do art. 105¹² da LDA para defender a necessidade de ordem judicial para a responsabilização dos provedores. Entre os magistrados, entretanto, prevalece

o entendimento paradigmático do STJ de que não existe responsabilidade objetiva do provedor de aplicações em fiscalizar o conteúdo de seus usuários. Entretanto, destaca-se que o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente se, uma vez notificado de que um conteúdo constitui-se em infração de direito autoral, omitir-se em seu dever de torná-lo indisponível (ROCHA, 2014, p. 835).

Diante dessa omissão legislativa, é oportuno estudar as experiências estrangeiras¹³ sobre o tema.¹⁴ Entendemos que essa metodologia

¹² “Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis” (BRASIL, [2021b]).

¹³ Na definição de Heinen (2017, p. 168), o estudo do Direito estrangeiro “tem por objeto conhecer, analisar, compreender etc. um sistema jurídico que não é o seu pátrio. Não há uma preocupação em compará-lo”.

¹⁴ Há uma grande quantidade e variedade de legislações disponíveis sobre o tema igualmente relevantes. A esse respeito, recomendamos a consulta à base de dados da Universidade de Stanford, que reúne informações sobre a responsabilidade civil de provedores de serviços de internet quanto a uma variedade de temas, entre os quais os direitos autorais (COPYRIGHT, 2018).

permitirá não só uma melhor compreensão da problemática, como também aportará importantes lições e reflexões para a formulação do modelo de regulação visado por este trabalho (SANTOS, 2012, p. 238).

3 Experiências estrangeiras

3.1 Estados Unidos da América

A discussão sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de internet por violações de terceiros a direitos autorais nos EUA tem suas origens na década de 1990, quando surgem as primeiras decisões judiciais sobre atos de contrafação praticados por meio de sites e recursos proporcionados pelos provedores (SANTOS, 2012, p. 238). Por pressão das grandes corporações titulares de direitos, o então presidente Bill Clinton determinou a elaboração de um relatório para investigar a possibilidade de se criar um sistema para a responsabilização objetiva dos provedores (LEONARDI, 2005, p. [36]).

Partindo da premissa de que esses intermediários teriam condições de monitorar facilmente o conteúdo de todas as informações transmitidas, o relatório – apelidado *White Paper* – propôs que “os provedores de serviços de internet seriam responsabilizados objetivamente por qualquer violação de direitos de propriedade intelectual causados por seus usuários, sem sequer serem comunicados previamente a respeito da ocorrência” (LEONARDI, 2005, p. [36]).

Insatisfeitos, grupos de provedores de serviços de internet, empresas de telecomunicações e outras associações mobilizaram-se para que a proposta do *White Paper* fosse recusada pelo Congresso estadunidense (LEONARDI, 2005, p. [36]). Em seu lugar, foi proposto e promulgado em 1998 o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei com o duplo objetivo de proteger

os interesses dos titulares de direitos autorais e de desenvolver o ecossistema da internet norte-americano (COSTA NETTO, 2019a, p. 329-330).

Na contramão do que propunha o *White Paper*, o DMCA acrescentou uma nova seção (§ 512) ao Título 17 do *U. S. Code* (UNITED STATES, 2020), que trata de direitos autorais, segundo a qual ficam isentos de responsabilidade por violações a direitos de propriedade intelectual os provedores de hospedagem que preencham determinados requisitos:

Para beneficiar-se da isenção, o ISP [provedor de serviços de internet] precisa, além de estabelecer uma política de exclusão de usuários repetidamente infratores, respeitar as medidas tecnológicas de proteção e gestão de direito estabelecidas pelos titulares de direitos autorais. De maneira geral, o ISP pode beneficiar-se da isenção se: (a) não tiver conhecimento da infração, (b) não houver razão para supor esse conhecimento e (c) agir diligentemente para sanar o problema quando dele tomar conhecimento, retirando o material infringente (SANTOS, 2012, p. 244).

Depois de indisponibilizar o conteúdo, o provedor de aplicações notifica o usuário que havia subido o conteúdo para a rede, permitindo-lhe que ateste deter os direitos para disponibilizar aquele material on-line, a despeito da reclamação do titular. Caso o respondente cumpra as exigências formais (inclusive a de se responsabilizar pela veracidade das informações que presta na resposta), o conteúdo volta a ser disponibilizado em até quatorze dias, caso em que o titular deve recorrer ao judiciário se desejar insistir na questão (VALERIO, 2013).

Por fim, o DMCA reconhece que “não deve ser imposta uma obrigação geral para os provedores de monitorar o conteúdo gerado por terceiros ou de buscar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem uma atividade ilegal em suas plataformas” (IRAMINA, 2019). Em

razão da proteção outorgada aos provedores, esse regime de responsabilidade subjetiva mediante notificação extrajudicial ficou conhecido como *safe harbour* (porto seguro).

Após mais de vinte anos de vigência, a análise do *U. S. Copyright Office* (UNITED STATES, 2020, p. 1) é a de que o objetivo de promover o desenvolvimento do ecossistema da internet foi amplamente atendido, ao passo que, com o crescimento exponencial das plataformas, o sistema mostrou-se pouco efetivo no combate às violações, dado que os conteúdos removidos logo são disponibilizados em outro lugar.

O DMCA desagradou ainda a usuários e entidades de defesa da liberdade de expressão, que o criticam por transferir o poder de decisão sobre a legalidade dos conteúdos a particulares que não têm incentivos para mantê-los on-line (LARA; VERA, [201-], p. 8; LEONARDI, 2012, p. 207). No mesmo sentido, pesquisas empíricas mostram que o sistema de notificação é sujeito a abusos, gerando a remoção de conteúdos lícitos, e que o procedimento de contranotificação, embora disponível e válido, raramente é utilizado (LAIDLAW, 2020). Dito de outra forma: esse modelo de *notice and takedown* (notificação e derrubada) pode ser utilizado como mecanismo de censura indireta.

Apesar das dificuldades, o DMCA tem o mérito do pioneirismo, que, somado à larga influência cultural e econômica das empresas estadunidenses, levou-o a influenciar diversas outras legislações, entre as quais a europeia (PINHEIRO, 2016, p. 183).

3.2 União Europeia

Em 8/6/2000, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia promulgaram a Diretiva¹⁵ sobre o Comércio Eletrônico, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação. Entre outras questões, a norma comunitária regula na Seção 4 a responsabilidade dos provedores que agirem na qualidade de intermediários, aplicando-lhes o mesmo modelo de *notice and takedown* inaugurado pelos norte-americanos, qualquer que seja a natureza da violação.

Partindo da premissa de que “[o]s prestadores de serviços têm, em certos casos, o dever de agir a fim de evitar ou fazer cessar actividades ilícitas”, a Diretiva institui “mecanismos rápidos e fiáveis para remover as informações ilícitas e impossibilitar o acesso a estas” (UNIÃO EUROPEIA, 2000, n. 40, p. 6; LEONARDI, 2005, p. [29]). Nesse contexto, seu art. 14

¹⁵ *Diretiva* é um tipo de ato jurídico da União Europeia que exige de seus países-membros que “atinjam um determinado resultado, deixando-os escolher a forma de o fazer. Os países da UE têm de adotar medidas para incorporar as diretivas no Direito nacional (transposição), a fim de atingir os objetivos nelas fixados” (TIPOS..., [20--]).

estabelece um *safe harbour* para provedores de hospedagem, desde que não tenham conhecimento de que o conteúdo é ilegal (ou razões para supô-lo); e, uma vez obtendo-o, procedam à sua remoção (ANGELOPOULOS; QUINTAIS, 2019, p. 152). Em complemento, o art. 15 da Diretiva deixa clara

a ausência de um *dever geral de vigilância*¹⁶, prevendo que os prestadores intermediários de serviços em rede não estão sujeitos a uma obrigação geral de verificar as informações que transmitem ou armazenam ou de investigar eventuais ilícitos praticados nos seus ambientes. Desse modo, no sistema europeu, não há que falar em responsabilidade objetiva dos sítios, mas apenas de uma responsabilização fundada na culpa (TARTUCE, 2018, p. 1.367, grifo do autor).

Durante sua aplicação, porém, o regime enfrentou duras críticas dos titulares de direitos autorais, que afirmaram tratar-se de sistema caro, que demanda muito tempo e que não apresenta eficácia no combate à pirataria on-line em massa (IRAMINA, 2019). Não menos importante, o regime ainda distorceria a concorrência no mercado: em vez de licenciar os conteúdos, as plataformas que atuam no modelo *user generated content* optam por simplesmente removê-los mediante notificação ou voluntariamente, o que gera concorrência desleal em relação aos negócios que licenciam os conteúdos e diminui os preços que deveriam ser repassados aos titulares (FROSIO, 2017; INTERNATIONAL FEDERATION OF THE PHONOGRAPHIC INDUSTRY, 2018, p. 26-27).

Diante dessas demandas, a União Europeia aprovou em março de 2019 a Diretiva sobre direitos autorais no Mercado Único Digital, que ressalva o regime estabelecido pela Diretiva do Comércio Eletrônico em relação às violações a direitos autorais (UNIÃO EUROPEIA, 2019). Buscando corrigir aquela distorção de mercado e equalizar os lucros das grandes plataformas, a Diretiva introduz uma mudança drástica no regime de responsabilidade europeu (INTERNATIONAL FEDERATION OF THE PHONOGRAPHIC INDUSTRY, 2018, p. 28; COALIZÃO AL SUR, 2019). Segundo o art. 17, as plataformas que publicarem conteúdos fornecidos por seus usuários passam, elas próprias, a realizar um ato de comunicação ao público, para o qual deverão obter autorização do titular; caso contrário, poderão ser chamadas a responder diretamente pela violação, juntamente com o usuário que fez o *upload* (RIIS; SCHWEMER, 2019, p. 4; FROSIO, 2017; ANGELOPOULOS; QUINTAIS, 2019, p. 148). Para se liberarem dessa responsabilização objetiva, as plataformas devem cumprir uma série de obrigações escalonadas:

¹⁶ Segundo o Considerando n. 47 da Diretiva, porém, poderão ser instituídas obrigações de vigilância em casos específicos (LAIDLAW, 2020).

Quadro

Obrigações das plataformas segundo o art. 17

Destinatários	Prestadores de serviços de compartilhamento de conteúdos on-line, definidos pelo art. 2.6 como “prestador[es] de um serviço da sociedade da informação que t[ê]m como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos”.	Exceções: enciclopédias on-line sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos, plataformas de desenvolvimento e partilha de software de código aberto, prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, mercados on-line, serviços em nuvem cujos usuários carregam conteúdos para uso próprio.
Obrigações para todas as plataformas	1) Evitar os melhores esforços para licenciar o conteúdo disponibilizado pelos usuários. 2) Evitar os melhores esforços para retirar do ar o conteúdo após notificação dos titulares (modelo <i>notice and takedown</i>).	Exceções: não podem ser removidos materiais que não violem direitos de autor e conexos, sobretudo nas hipóteses de usos legítimos (que incluem as limitações para citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche).
Obrigações adicionais para as plataformas com mais de 5 milhões de visitantes por mês	3) Evitar os melhores esforços para impedir o <i>upload</i> futuro de obras que foram retiradas após uma notificação dos titulares (modelo <i>notice and stay down</i>).	
Obrigações adicionais para plataformas com mais de três anos ou negócios superiores a dez milhões de euros por ano	4) Evitar os melhores esforços para garantir a indisponibilidade de obras específicas para as quais os titulares de direitos tenham fornecido ao provedor de serviços as informações relevantes e necessárias. 5) Evitar os melhores esforços para impedir o <i>upload</i> futuro de obras que foram retiradas após uma notificação dos titulares dos direitos.	

Fonte: adaptado de Souza (2019) e Communia Association (2019).

A principal crítica ao art. 17 refere-se à obrigação de impedir *uploads* futuros da mesma obra, modelo conhecido como *notice and stay down* (notificação e manutenção da derrubada). Apesar de a Diretiva não mencionar tal fato explicitamente, na prática não se consegue vislumbrar o cumprimento dessa obrigação sem o auxílio de ferramentas automatizadas de reconhecimento de conteúdos, imaginadas no modelo de filtros de *upload*, como o *Content ID* do YouTube (MASNICK, 2019; VALENTE, 2019a; LAIDLAW, 2020). São três as dificuldades.

A primeira diz respeito ao alto custo dessas tecnologias. Segundo o Google (2018, p. 13, tradução nossa), até 2018 a empresa “já havia investido mais de US\$ 100 milhões em sua ferramenta *Content ID*, considerando gastos com pessoal e equipamento”. Nesse sentido, critica-se que a nova

Diretiva atuará como uma barreira à inovação ao impor gastos proibitivos às plataformas para o desenvolvimento e a implantação desses filtros (FROSIO, 2017).

A segunda é que, além de caros, os filtros de *upload* são sabidamente falhos. Segundo Keller (2020), a forma como são concebidos impede-os de identificar que o uso de certa obra está abarcado por uma limitação, gerando falsos positivos; além disso, tais filtros incorretamente identificam obras em domínio público como pertencentes a algum titular. O resultado, em ambos os casos, é a remoção indevida de conteúdos legítimos (COMMUNIA ASSOCIATION, 2021a).

Por fim, e o que talvez seja o problema mais grave, a obrigação de evitar que um conteúdo específico seja novamente compartilhado implica o monitoramento de todos os conteúdos, o que é incompatível com a vedação ao monitoramento geral determinada pelo art. 15 da Diretiva de Comércio Eletrônico e reiterada pelo art. 17(8) da própria Diretiva de Direitos Autorais (FROSIO, 2017; MONCAU, 2018; ANGELOPOULOS; QUINTAIS, 2019, p. 148).

Buscando ajudar seus países-membros a transpor essas obrigações para o plano nacional, a Comissão Europeia publicou orientações a respeito da implementação do art. 17 da Diretiva. Esse documento reiterou a necessidade de serem introduzidos mecanismos de controle dos conteúdos que sejam prévios à sua disponibilização, e que apenas conteúdos “manifestamente infratores” estejam sujeitos a bloqueio automático; caso contrário, o conteúdo só poderá ser bloqueado após análise humana (COMMUNIA ASSOCIATION, 2021b).

Excepcionalmente, no entanto, a Comissão Europeia permite aos titulares que identifiquem previamente as obras passíveis de causar prejuízo financeiro significativo, para as quais se garante que o bloqueio precederá a análise

humana (COMISSÃO..., 2021). A inovação foi recebida com arrepio por associações de direitos dos usuários, as quais consideram que o mecanismo está sujeito a abusos (COMMUNIA ASSOCIATION, 2021a, 2021b).

Como se vê, trata-se de tema complexo, cujos exatos termos de implementação ainda estão longe de ser definidos. Apesar disso, a tendência é que a Diretiva influencie os debates legislativos no Brasil e a própria prática das plataformas que aqui operam, como forma de resguardar-se de eventuais demandas de responsabilização na Europa a respeito de conteúdos enviados por usuários brasileiros (PINHEIRO; ARAÚJO, 2019).

3.3 Canadá

Apelidado *notice and notice* (notificação e notificação), o regime canadense é possivelmente o modelo de responsabilidade civil mais distinto de todos. Formalmente instituído em 2015, por meio de uma emenda ao *Copyright Act* (1985) canadense (CANADA, [2022]), a alteração legislativa nada mais fez que positivar uma prática voluntária da indústria, iniciada nos anos 2000, para receber e administrar queixas de violações a direitos autorais (LAIDLAW, 2020).

Segundo ela, os intermediários da internet estarão isentos de responsabilidade pelos conteúdos de seus usuários se cumprirem com três obrigações singelas: (i) encaminhar aos usuários supostamente infratores as notificações de infrações que os titulares de direitos autorais desejem lhes enviar; (ii) comunicar aos titulares que sua notificação foi enviada (ou as razões pelas quais não conseguiu fazê-lo); e (iii) guardar os registros da identidade do usuário ao menos por seis meses (ou um ano, caso haja litígio judicial), contados da data em que o usuário foi notificado (NOTICE..., 2014). Caso contrário, o provedor estará sujeito a uma multa (e não à

responsabilidade civil) bastante limitada, entre C\$ 5.000,00 e C\$ 10.000,00 (LAIDLAW, 2020).

Trata-se de um regime de caráter sobretudo educativo, buscando conscientizar usuários sobre a ilegalidade do uso de obras protegidas, já que as notificações não podem dar origem a nenhum tipo de penalidade para o usuário (GEIST, 2014). Assim, caso este não remova ou licencie o conteúdo por conta própria, o titular somente poderá perseguir a violação autoral no Poder Judiciário – e para isso terá preservados os dados do usuário (VALERIO, 2013).

Se por um lado o recurso ao Judiciário implica ônus não desprezíveis de tempo, recursos e aumento exponencial do dano, por outro lado “[c]onfiar as decisões de remoção aos tribunais pode aumentar o nível de justiça processual e, como resultado, a legitimidade do procedimento NN [*notice and notice*]. Além disso, melhora a qualidade das decisões, uma vez que são tomadas por órgãos competentes para a resolução de conflitos” (KUCZERAWY, 2020, p. 535, tradução nossa).

Felizmente, a análise judicial tem sido pouco solicitada: em 2010, 71% dos usuários que receberam a notificação de reivindicação de direitos autorais não voltaram a enviar arquivos ilegais a sistemas do tipo BitTorrent; em 2011, 67% dos usuários notificados não repetiram a infração após a primeira notificação e 89% deles cessaram o uso contestado após uma segunda notificação (GEIST, 2014). Entretanto, há quem argumente que tais resultados se fundam em abusos ao sistema:

As regras descrevem quais informações a notificação deve conter, mas não há restrições que restrinjam o seu conteúdo. Isso permitiu que os detentores de direitos autorais adicionassem informações destinadas a intimidar os usuários a fim de exigir acordos. O intermediário, mesmo sabendo das falsas alegações, não pode se recusar a encaminhar

a notificação. Os usuários que recebem essas notificações costumam ficar confusos sobre seus direitos e obrigações. [...] Essa “educação pelo medo”, que atualmente é resultado da falta de restrições, tem sido criticada por muitos, que pedem ao governo que reveja as regras (KUCZERAWY, 2020, p. 534-535, tradução nossa).

Apesar disso, o *notice and notice* é frequentemente apontado como modelo a ser seguido, dado que auxilia os titulares a combater os usos ilegais de suas obras ao mesmo tempo em que respeita os interesses e as liberdades dos usuários (NOTICE..., 2014). E, para os provedores, confere a segurança jurídica necessária à condução de seus negócios, dado que na maior parte dos casos estarão livres de responsabilização (VALERIO, 2013). Consideremos esta e as demais hipóteses de regulação.

4 Resultados e discussão

4.1 Definição da obrigação originária

Concluída a análise da experiência estrangeira, e avançando na formatação do modelo brasileiro, o próximo passo consiste na definição da obrigação originária a ser cumprida por esses atores – e que, se violada, gera para eles a obrigação sucessiva de indenizar. A pesquisa empreendida identificou quatro hipóteses possíveis.

A primeira delas consiste na *ausência de qualquer obrigação* dos provedores de aplicações de internet em relação aos conteúdos postados por seus usuários. Na prática, esse modelo equivale a uma imunidade a toda e qualquer demanda de responsabilização – como já ocorre hoje com os provedores de acesso, nos termos do art. 18 do MCI. Entendemos, porém, que esta não seria a melhor alternativa, na medida em que os provedores de aplicações desempenham papel não desprezível na viabilização das

infrações, potencialmente lucrando com elas, além de estarem em melhores condições que os titulares de direitos autorais de reprimir eventuais ilícitos, dado que têm o poder de controlar o fluxo de informações no ambiente digital e de identificar o causador do dano (IRAMINA, 2019; LEONARDI, 2005). Em outras palavras, a sua responsabilização pode exercer um papel-chave na luta contra as violações on-line.

No outro extremo, e como segunda opção, poder-se-ia pensar em conferir a tais atores uma *obrigação de evitar qualquer comportamento lesivo*, o que implicaria sua responsabilização objetiva: a mera exibição do conteúdo sem prévia autorização já é suficiente para configurar sua responsabilização (SOUZA, 2014, p. 810). Esse modelo parece ser a escolha preferida dos titulares de direitos autorais, na medida em que o papel de fiscal da lei é transferido em sua integralidade aos provedores de aplicações, além de eliminar o problema da identificação do usuário infrator.

Ela, todavia, exige tanto a filtragem prévia dos conteúdos quanto o seu monitoramento *a posteriori*, atitudes que não são desejáveis (pois abrem margem para violações ao direito constitucionalmente garantido da liberdade de expressão) nem viáveis (dado o alto volume de obras a ser monitorado e o fato de que as tecnologias disponíveis para isso são falhas e caras).

A doutrina, por sua vez, critica que esse modelo de responsabilidade coloca os provedores numa posição quase judicial, destacando que os “intermediários, como entidades privadas, não são os melhores posicionados para determinar que tipo de conteúdo é ilegal, pois [isso] requer um balanceamento cuidadoso dos interesses em jogo e consideração das defesas”, o que nem sempre ocorre com base em critérios objetivos ou de maneira transparente (NAÇÕES UNIDAS, 2011 apud LEONARDI, 2012, p. 207). Outra dificuldade é que o modelo gera para os provedores

um incentivo à remoção excessiva de conteúdos, a fim de se esquivarem da responsabilização (KUCZERAWY, 2020; LAIDLAW, 2020).

Afora a remoção de conteúdos, há outro modo de os provedores evitarem comportamentos ilícitos: regularizando o uso da obra. Entendemos que a opção da regularização é desejável e pode representar a resolução da maioria dos casos de violações: segundo o Google (2018, p. 25, tradução nossa), “[e]m 2017, os titulares optaram por monetizar 90% de todas as reivindicações do *Content ID*, abrindo uma infinidade de novos fluxos de receita para eles. Na indústria da música, os titulares optam por monetizar mais de 95% das reivindicações”. Retornaremos ao tema na seção 4.2.

A terceira obrigação passível de se atribuir aos provedores de aplicações é a de *agir energicamente para evitar que o dano autoral se propague, uma vez que dele tomem ciência*. Em termos jurídicos, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, fundada na omissão do agente. Aqui, o fato gerador da obrigação pode ser a notificação extrajudicial da vítima (regra do DMCA e do art. 21 do MCI) ou a ordem judicial de remoção do conteúdo (regra do art. 19 do MCI).

Se por um lado a primeira opção tem o mérito da agilidade, por outro ela deixa os provedores reféns do cumprimento dos pedidos de retirada – que para todos os fins são equiparados a uma ordem judicial –, o que gera insegurança para os usuários e cria o risco de abusos e manipulações do sistema de notificações. Segundo Leonardi (2012, p. 204),

[e]studos realizados por membros da *Electronic Frontier Foundation* e do *Berkman Center for internet & Society* da *Harvard Law School* demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado

impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos *on-line*. Entre outras 204 situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais.

A segunda opção ganha em segurança jurídica para provedores e usuários, ao permitir que o Poder Judiciário tenha a palavra final sobre a existência de violação autoral e o poder de censurar (TEFFÉ, 2015), além de garantir maior legitimidade, qualidade e justiça processual para o procedimento de remoção (KUCZERAWY, 2020). No entanto, ela tem a desvantagem de ser um procedimento pouco prático, e que impõe altos custos às partes do processo, o que afeta desproporcionalmente os usuários e os provedores de pequeno porte (SOUZA, 2014, p. 804; ANGELOPOULOS; SMET, 2016).

Adicionalmente, e no que diz respeito à realidade brasileira, dois pontos devem ser observados: o primeiro é a notória sobrecarga do Judiciário, que o impede de proferir uma decisão – ainda que se cogite de tutela de urgência – com a velocidade necessária para impedir a proliferação do dano em escala global, implicando riscos à própria efetividade da ordem judicial (ALMEIDA, 2015). O segundo relaciona-se ao fato de o Código Penal já tipificar no art. 330 o crime de desobediência, considerado como o ato de deixar de cumprir ordem legal de funcionário público, de forma que parece desnecessário atribuir ao provedor uma obrigação já exigida no diploma penal.

Como visto, o MCI privilegiou a ordem judicial como regra geral (art. 19), mas permitiu a notificação da vítima para a remoção de conteúdos de natureza íntima (art. 21). A lógica

por trás dessa última escolha parece ser a fácil constatação de ilegalidade, o seu alto potencial ofensivo (e danos dificilmente reparáveis) e a falta de qualquer interesse público nesse tipo de conteúdo.

Ao se aplicar esse raciocínio à violação de direitos autorais, a ilegalidade não é facilmente constatável, pois a utilização da obra protegida pode estar abarcada pelo instituto das limitações, dispensando a autorização prévia. Quanto a seu potencial ofensivo, este varia caso a caso: para os titulares pessoa física, provavelmente a lesão é pouco expressiva, podendo ser remediada com uma simples regularização do uso, mediante autorização posterior; para os titulares pessoa jurídica, um vazamento *on-line*, por mais que rapidamente coibido, pode significar a perda irreversível de investimentos significativos.

No que diz respeito ao interesse público, este está fortemente presente nos conteúdos autorais, seja porque obras protegidas podem ser utilizadas para fim de crítica ou mesmo educacional, seja porque contribuem para os direitos constitucionais de acesso à cultura e à informação. Assim, e apesar da boa intenção que permeia essa obrigação, ela não é flexível o suficiente para dar conta das especificidades envolvidas nas violações de direitos autorais.

A quarta e última possibilidade seria a de obrigar os provedores de aplicações de internet a *darem tratamento às notificações das vítimas*, o que, por sua vez, pode traduzir-se numa infinidade de comportamentos – no caso do Canadá, a obrigação foi formatada para compreender o simples encaminhamento das notificações, com propósito meramente educativo. Entendemos que essa seria a melhor opção para o cenário brasileiro, pois poderia ser moldada de forma a dar conta da diversidade de usos de obras protegidas, das diferentes preocupações dos titulares e da variedade de condições materiais dos provedores de aplicações de internet.

4.2 Ponderação de interesses

Segundo Santos (2014, p. 293), a tutela dos direitos autorais na internet é objeto de duas correntes distintas: “aquela que advoga a maximização das medidas protetivas porque a internet pode constituir uma ameaça à tutela dos criadores e aquela que sustenta a maior ponderação de valores, buscando um equilíbrio mais justo de interesses”. Filiamo-nos à segunda e advogamos que a proposta legislativa será tanto melhor quanto mais concilie os interesses das partes interessadas: titulares de direitos autorais, provedores de aplicações, usuários e a sociedade de forma ampla.

Os titulares têm como objetivo principal a proteção de suas obras intelectuais em seus aspectos moral e patrimonial. Nesse sentido, seus interesses consistiriam em: (i) evitar o *upload* não autorizado das obras; (ii) caso isso ocorra, garantir sua rápida remoção; (iii) impedir que a obra indevidamente utilizada seja objeto de novos *uploads* por outros usuários; e, eventualmente, (iv) identificar os infratores para que se promova sua responsabilização direta (LEONARDI, 2012, p. 214). Sem essa proteção, os incentivos à produção de novos conteúdos são ameaçados (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 176), com prejuízos não só culturais como também socioeconômicos¹⁷.

Por sua vez, o interesse das plataformas pode-se resumir à liberdade de escolher o modelo de negócio que lhes sirva melhor (se implementarão filtros de *upload* ou um sistema de notificação, por exemplo); a não imposição de custos que onerem demasiadamente sua operação (como o monitoramento de milhões de dados ou os custos judiciais de um processo para a retirada de conteúdo); e a segurança jurídica (ou seja, a previsibilidade de riscos) para sua atuação diária. Outra demanda sensível para os provedores é poder exercer suas atividades nos limites de seus contratos de prestação de serviços, sem que sejam demandados a atuar como magistrados para decidir sobre a manutenção ou a remoção de conteúdos e eventuais colisões de direitos fundamentais (LEONARDI, 2012, p. 214).

Sem tais garantias, sua operação fica inviabilizada, gerando aqui também uma série de prejuízos socioeconômicos, como a inibição de novos negócios na internet e menores níveis de inovação na sociedade. Nas palavras de Getschko (2014, p. 15),

[a] ausência de salvaguardas aumenta tremendamente os custos para empreendedores, pequenas empresas e *startups* brasileiras, criando

¹⁷ Em 2017, as indústrias criativas brasileiras contribuíram com R\$ 171,5 bilhões (2,61%) para o PIB nacional e foram responsáveis pela geração de quase 840 mil empregos diretos (FIRJAN, 2019).

disparidades que inviabilizam a inovação nacional e afugentam investimentos estrangeiros. A insegurança jurídica sobre este tema tem sido um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de serviços e plataformas nacionais na internet por pequenos empresários e empreendedores brasileiros, pois salvaguardas se aplicam a todos os provedores – grandes, médios ou pequenos – e são essenciais para o oferecimento de novos serviços e plataformas on-line.

Com relação aos usuários, assim considerados os que publicam conteúdos por meio dos serviços oferecidos pelos provedores de aplicações, seu interesse está ligado ao exercício de sua liberdade de manifestação de pensamento, inclusive críticas, o que inclui a manutenção de seu conteúdo on-line e sua proteção contra censura prévia ou remoções automáticas ou arbitrárias (LEONARDI, 2012, p. 214).

Por fim, a sociedade busca realizar seus direitos constitucionalmente tutelados de acesso à cultura, à educação e à informação, usufruindo ao máximo todas as potencialidades das tecnologias da informação e pela internet em particular (AFONSO, 2009, p. 84). Por isso, é necessário que seja amplo, diverso e livre o repositório de ideias com base no qual as novas obras serão criadas (BRANCO JÚNIOR, 2007).

Feitas essas considerações de cunho axiológico, passemos à formação conceitual de nosso modelo de responsabilidade civil.

4.3 Formatação conceitual

O trabalho parte da premissa de que o provedor de aplicações de internet não deve ser chamado a aferir a legalidade dos conteúdos de seus usuários. São três os motivos que justificam essa escolha. Em primeiro lugar, porque isso coloca o controle sobre a liberdade de expressão nas mãos de magistrados, que são constitucionalmente legitimados a deliberar sobre o assunto. Em segundo lugar, porque confere elementos de justiça ao processo de remoção, que passa a ser realizado por um terceiro imparcial, sob critérios objetivos, com transparência e observância das garantias processuais. E, em terceiro lugar, porque ela dispensa o monitoramento geral de conteúdos e traz segurança à atuação desses atores.

Assim, aos provedores cabe tão somente dar tratamento à notificação das vítimas, o que por sua vez pode assumir diversos formatos. Para o caso brasileiro, propomos que ela assuma a forma de três subobrigações.

A *primeira* delas é a de manter um mecanismo para recebimento de notificações de violações a direitos autorais, com a possibilidade de contranotificação pelo usuário. Por esse mecanismo, o titular que se sentir lesado poderá enviar notificação ao provedor, para que este a transmita ao usuário. Como visto no caso do Canadá, esse tipo de obrigação está sujeito a abusos pelos titulares, que dele se aproveitam

para incluir informações inverídicas ou ameaças em suas notificações. A fim de coibi-las, propomos que os formulários de notificação e de contranotificação tenham seu conteúdo padronizado pela pasta ministerial competente. Com isso, ganha-se também flexibilidade para a adaptação do conteúdo, caso a aplicação da lei demonstre a necessidade de outras informações não previstas pelo legislador.

Buscando privilegiar a liberdade de expressão e o princípio do contraditório, defendemos também que a notificação do titular não tem o condão de tornar de imediato indisponível o conteúdo questionado. O usuário, por sua vez, terá um prazo razoável, de 48 horas, para responder à notificação, escolhendo uma de três opções: (i) manter o conteúdo no ar, mediante apresentação de justificativa que defenda a legalidade do uso; (ii) retirá-lo voluntariamente¹⁸; ou (iii) sinalizar a vontade de regularizar¹⁹ o uso da obra. Caso o usuário não apresente contranotificação no prazo, o provedor deverá tornar a obra indisponível.

Como efeito dessa premissa, a decisão de manter ou bloquear uma obra que tiver sido tomada conforme o mecanismo acima só poderá ser revertida por decisão judicial. No entanto, é sabido que alguns titulares não têm condições de esperar até 48 horas para que um conteúdo deixe de estar disponível. Para resguardá-los, a proposta impõe uma *segunda subobrigação* aos provedores: a de que as pessoas jurídicas cujo objeto social esteja relacionado à exploração econômica de obras protegidas por direitos autorais tenham *status* especial, de forma que os conteúdos por elas notificados e que novos *uploads* de conteúdos idênticos sejam ambos suspensos pelo prazo de 24 horas, contado da notificação. Com isso, busca-se garantir aos que têm mais a perder pelo uso indevido de suas obras instrumentos à altura do seu potencial prejuízo.

Relativamente à suspensão imediata de conteúdos, vimos que um mecanismo similar foi sugerido pela Comissão Europeia e recebido com críticas. Aqui, porém, a exceção está mais equilibrada. Primeiro, porque a suspensão do conteúdo é feita em caráter preventivo, excepcional e reversível, de forma que pode ser tomada como medida proporcional à gravidade do dano. Segundo, porque o prazo de 24 horas é exíguo mas suficiente para que o titular consiga pleitear no Judiciário uma tutela de urgência para manter o conteúdo fora do ar. E, em terceiro lugar, porque não onera demasiadamente os provedores: a existência

¹⁸ Prevemos que tal opção será particularmente relevante para casos mais simples, como os que envolvem particulares e páginas pessoais (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 101).

¹⁹ De forma a incentivar a regularização do uso, os provedores são obrigados a oferecer essa opção ao titular. Aqui, pensamos essa regularização nos moldes do que já é praticado hoje pelo YouTube, que permite ao titular participar de uma porcentagem da receita de anúncios para vídeos que utilizem suas obras; mas as plataformas têm ampla liberdade de propor outros modelos de regularização.

de contas verificadas é prática comum do mercado, e aqui é facilmente constatável mediante a verificação do ato constitutivo da empresa – análise que pode ser feita inclusive de forma automatizada.

Com relação à obrigação de evitar novos *uploads* idênticos, ela parte da premissa de que o que deve ser protegido é o conteúdo, e não a URL. Ao contrário do afirmado no caso da União Europeia, porém, entendemos que aqui não nasce a obrigação de monitoramento prévio nem é demasiadamente onerosa, pois pode ser implementada mediante a simples comparação de códigos *hash*²⁰, deflagrada pela notificação,²¹ sem necessidade de qualquer análise humana. A comparação de códigos *hash* não captará conteúdos levemente modificados, mas tem o mérito por evitar os (caros e falhos) filtros *upload*, como uma primeira barreira para novos ilícitos. E, para os novos arquivos adaptados, o titular também poderá apresentar novas notificações para derrubá-los rapidamente.

Outra premissa que lastreia nossa proposta é a de que a responsabilização deve ser preferencialmente direta. Nesse sentido, depois de exaurido o mecanismo de notificação e contranotificação, resultando na manutenção da obra no ar, a *terceira e última subobrigação* do provedor deve ser a de informar ao titular os dados de identificação do usuário, para que aquele possa acionar este diretamente. Conforme informam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019, p. 953), este é um dever que decorre da vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV, da CRFB) – e não vislumbramos descumprimento da legislação de proteção de dados pessoais na medida em que a divulgação se dá por força de lei. Finalmente, e tendo como base as estatísticas do Google (2018), estimamos que será mínimo o recurso ao Judiciário.

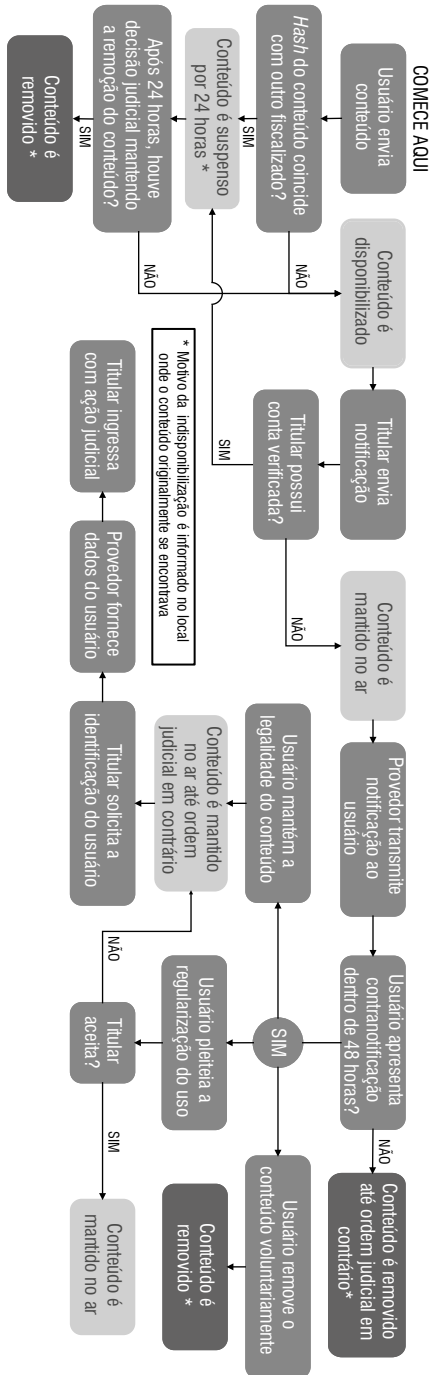
O Gráfico sintetiza o funcionamento do mecanismo de notificação e contranotificação para violações autorais envolvendo provedores de aplicações de internet. Note-se que, como forma de garantir a transparência do sistema, todas as remoções deverão ser informadas no endereço onde o conteúdo originalmente se encontrava.

²⁰ O código *hash* é um texto de tamanho fixo com informação numérica na base hexadecimal, obtido por função algorítmica, que resumidamente pode ser considerado uma “impressão digital” de determinado documento. Um exemplo de código *hash* é: D4956a-6bb548d996fa245318e150944a8789b3e10034d1d2325986ef03e3a40bb269d52caa1c18c-ce67ccc40b5f3193cc0aac2813313163a9022694a4ec6dcea. Dado que qualquer alteração num documento acarreta uma alteração no código *hash* original, esse texto é muito utilizado para aferir a integridade de documentos eletrônicos (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, [2019?]). Entendemos que a comparação de códigos *hash* permite aos provedores identificar conteúdos 100% idênticos, com segurança e sem maiores intromissões no teor do documento.

²¹ Nossa proposta considera que o provedor deverá manter uma lista de códigos *hash* “sob investigação”, e que todo novo *upload* deverá ter seu código *hash* contrastado com a lista. Como resultado, não serão bloqueados conteúdos preexistentes, ainda que idênticos.

Gráfico

Proposta de mecanismo para a transmissão de violações autorais



Fonte: elaborado pela autora.

Cumpridas as três subobrigações, o provedor de aplicações de internet estará isento de responsabilidade civil pela violação autoral de seus usuários. Se cumpridas parcialmente,²² o provedor passa a ser responsável subsidiário pela infração autoral – ou seja, só poderá ser acionado caso o usuário não consiga satisfazer a indenização em sua integralidade. Em ambos os casos, é necessário também que o provedor esteja de boa-fé. Dessa forma, para os provedores cujo negócio esteja conscientemente visando à prática da pirataria, a responsabilidade será solidária, respondendo juntamente com o usuário.

Além disso, a proposta busca ser flexível. Advogamos que plataformas com até um milhão de visitantes mensais estejam liberados da obrigação de dar tratamento às notificações das vítimas. Tal critério justifica-se pelo fato de que o dano tende a ser proporcional à visitação; logo, tais plataformas representariam um menor potencial ofensivo. Além disso, plataformas menos visitadas tendem a ser de menor porte, ao que a obrigação de implementação desse mecanismo lhes acarretaria um ônus proporcionalmente maior, o que se pretende evitar.

A despeito de todas essas cautelas e ponderações, entendemos que é impossível a estruturação de uma solução jurídica que atenda a todas as partes interessadas em sua plenitude, dado que muitos dos interesses não são convergentes. Com efeito, o trabalho buscou atingir a conhecida Eficiência de Pareto, “um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante” (EFICIÊNCIA..., [2023]).

²² Segundo Farias, Braga Netto e Rosenthal (2019), o cumprimento parcial poderia ocorrer na forma de mecanismos inexistentes, que não funcionem quando necessário, que estejam pouco visíveis ou mesmo que sejam excessivamente burocráticos.

Em que pese a imposição de obrigações aos provedores de aplicações de internet, que tentamos tornar o menos onerosas possível, como contrapartida a eles foi dada segurança jurídica máxima, na medida em que: (i) não são obrigados a monitorar seus usuários em busca de possíveis violações, passando a agir apenas quando delas tomem ciência; (ii) não são chamados a deliberar sobre a legalidade dos conteúdos questionados; e (iii) têm parâmetros bastante objetivos de atuação e, conseqüentemente, de responsabilização.

Aos titulares forneceu-se um mecanismo de resposta rápida (em até 48 horas): a garantia de que as violações com maior potencial de dano terão uma resposta imediata e que conteúdos virais terão seu combate reforçado e, possivelmente, uma nova fonte de receita. A derrubada de conteúdos para contas verificadas sem contraditório foi uma medida concebida para auxiliar a vítima na busca pela reparação, em linha com as tendências mais recentes da Responsabilidade Civil e respeitando a prática das empresas, além de preservar o espírito do anteprojeto de 2010 do então Ministério da Cultura, que contou com amplo respaldo democrático.

Embora saibamos que os titulares ficariam mais satisfeitos com uma obrigação de evitar qualquer ato lesivo, nossa proposta buscou uma distribuição mais equânime da tarefa de perseguição de infrações. Assim, se de um lado o titular ainda teria de se ocupar de monitorar usos ilícitos de suas obras, pois essa obrigação é custosa demais para ser imposta integralmente ao provedor de aplicações, por outro lado ele passaria a contar com um valioso apoio dos provedores para tornar indisponíveis novos envios do mesmo arquivo já identificado e contestado.

Para os usuários, foi criado um mecanismo que privilegia a manutenção do conteúdo on-line, o qual somente poderá ser removido de

forma permanente por falta, por ato do usuário ou mediante análise judicial, com procedimentos claros e transparentes. Em particular, a proposta de se obstem novas infrações por meio da comparação de códigos *hash* afasta a vigilância contínua – substituindo-a por uma fiscalização específica – e evita os falsos positivos comumente encontrados no uso de filtros de *upload*. Na outra ponta, a revisão das decisões pelo Judiciário diminui o risco de abuso ao mecanismo de notificação. Como resultado, evitam-se as remoções arbitrárias e a censura, com ganhos para a liberdade de expressão e maior previsibilidade para a atuação dos usuários.

Em benefício da sociedade, privilegiou-se a disponibilização das obras, que somente poderão ser removidas após a apresentação de contranotificação ou o decurso de seu prazo. Além disso, os benefícios outorgados aos titulares tendem a incentivar o incremento da oferta de bens culturais, educativos e informativos disponíveis para consumo, ou mesmo para a criação de novas obras intelectuais, contribuindo para o desenvolvimento geral da população. Há ainda um benefício indireto, que deriva da autocomposição proporcionada pelo mecanismo, relacionado à liberação do Judiciário para concentrar-se em outros temas possivelmente mais urgentes.

5 Conclusão

Todos os dias na internet surgem novas formas e mecanismos de violação dos direitos autorais, enquanto os meios para sua repressão avançam, na melhor das hipóteses, muito lentamente. Nesse contexto, é “necessário garantir que o sistema de direitos autorais esteja funcionando corretamente, de modo a assegurar um cenário econômico, social, cultural e jurídico

propício não apenas para criadores e empreendedores, mas também para a sociedade em geral” (ROMEO, 2019). A responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por violações de terceiros a direitos autorais é peça fundamental nessa equação; portanto, precisa ser urgentemente regulada.

Como primeiros passos nesse caminho, percorremos os principais conceitos necessários ao entendimento do tema. Viu-se que os direitos autorais compreendem direitos de caráter patrimonial e moral, que, se violados, geram danos passíveis de indenização. Assim, estão a princípio sujeitos a responsabilização civil os usuários que se utilizam das plataformas dos provedores de aplicações para divulgar obras alheias, sem autorização prévia.

Como a persecução direta desses indivíduos é muitas vezes pouco eficiente, não é incomum que os titulares desejem acionar as plataformas em seu lugar, o que tem sido chancelado pela maioria das legislações estudadas. Apesar disso, o risco de responsabilização é baixo, dado que todas elas estabelecem *safe harbours*, cumpridas determinadas obrigações, para os provedores, além de proibirem a instituição de uma obrigação geral de monitoramento.

Com a análise de todos os interesses envolvidos nessa questão, entendemos que a instituição da responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet pode ser um instrumento importante para garantir que esses atores zelem pelo cumprimento dos direitos autorais, uma vez que fornecem os meios para sua violação e podem até mesmo extrair vantagens econômicas do ilícito. Por isso, propomos que a legislação brasileira lhes imponha a obrigação de dar tratamento às notificações das vítimas. Em contrapartida a esse ônus, é também necessário que seus contornos estejam bem delimitados, de forma a não restringir injustificadamente sua atuação.

Na seção anterior, propusemos um regime de *safe harbour*, de inspiração canadense, para os provedores de aplicações de internet, desde que estejam de boa-fé e cumpram adequadamente a obrigação de dar tratamento à notificação das vítimas em seus três vieses. A proposta privilegia a manutenção do conteúdo on-line e a autocomposição das partes – sem, contudo, deixar desamparados os titulares que têm mais a perder. Espera-se com ela proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos, sem retirar do Judiciário a palavra final sobre violações autorais. Apesar de não atender plenamente a todos os interesses em jogo, seu resultado é suficientemente benéfico para todos os atores.

Por fim, não se pode deixar de notar que a questão da responsabilidade civil é apenas um de vários problemas que os direitos autorais enfrentam na internet. Há muitos outros debates em curso, como a remuneração dos titulares pelas plataformas, a transparência desses valores, a adaptação dos usos livres ao ambiente digital e a possibilidade de que titulares concedam licenças voluntárias amplas para suas obras. Assim – e apesar do necessário escopo restrito deste trabalho –, deixamos a recomendação para que eventual reforma da legislação autoral não se restrinja apenas à questão da responsabilidade civil, mas que tenha um olhar mais amplo, para também considerar outros desafios apresentados pelo ambiente digital.

Sobre a autora

Carla Frade de Paula Castro é mestra em Propriedade Intelectual pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; especialista em Relações Internacionais pela UnB, Brasília, DF, Brasil; bacharela em Direito pela UnB, Brasília, DF, Brasil; assessora da Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos.
E-mail: carlafpc@gmail.com

Este trabalho foi desenvolvido com base na dissertação de mestrado da autora, defendida na Universidade de Brasília em 2021.

Como citar este artigo

(ABNT)

CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p141

(APA)

Castro, C. F. de P. (2023). Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 60(237), 141-171. Recuperado de https://www12.senado.gov.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p141

Referências

ABRÃO, Eliane Y. O interesse público e o privado na propriedade intelectual. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 34, n. 131, p. 181-186, jul./set. 2008.

AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009.

ALICEDA, Rodolfo Ignácio. A responsabilização dos provedores de aplicação por uso de marcas em links patrocinados: o entendimento dos tribunais para casos envolvendo o Google Adwords. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 20, n. 99, p. 143-165, maio/jun. 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015.

ANGELOPOULOS, Christina; QUINTAIS, João Pedro. Fixing copyright reform: a better solution to on-line infringement. *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law: JIPITEC*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 147-172, 2019. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-10-2-2019/4913>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ANGELOPOULOS, Christina; SMET, Stijn. Notice-and-fair-balance: how to reach a compromise between fundamental rights in European intermediary liability. *Journal of Media Law*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 266-301, Oct. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/17577632.2016.1240957>.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 391-438, jul./dez. 2017. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2017V115P391. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/479>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BIJOS, Leila Maria da Juda. Responsabilidade civil dos provedores pelos atos ilícitos praticados no âmbito da internet. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, [Maceió], v. 2, n. 2, p. [1-21], 2011. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/860>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (Coleção Direitos Autorais e Temas Afins).

_____. Por que o Brasil precisa de uma nova Lei de Direitos Autorais? Tradução de Marianna Jardim. *ITS Feed*, [s. l.], Dec. 1, 2016. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/porqu%C3%AA-o-brasil-precisa-de-uma-nova-lei-de-direitos-autorais-dfdeb54a17ba>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

CANADA. *Copyright Act: R.S.C., 1985, c. C-42*. An Act respecting copyright. [S. l.]: Justice Laws Website, [2022]. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-42/FullText.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369428622>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito autoral e responsabilidade civil. *Revista da EMERJ*, [Rio de Janeiro], v. 4, n. 13, p. 43-50, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_on-line/edicoes/revista13/revista13_43.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2020.

CHWARTZMANN, Alexandre Elman. *A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por infração de terceiros a direitos autorais*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/134563>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COALIZÃO AL SUR. A Diretiva da União Europeia sobre direito de autor e seu impacto sobre os usuários na América Latina e no Caribe. Tradução de Luã Fergus. *Creative Commons Brasil*, [s. l.], Aug. 9, 2019. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2019/08/09/a-diretiva-da-uniao-europeia-sobre-direito-de-autor-e-seu-impacto-sobre-os-usuarios-na-america-latina-e-no-caribe/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMISSÃO publica orientações para implementação de artigo da Diretiva Europeia de Direitos autorais. *InternetLab: Semanário*, [São Paulo], 9 jun. 2021. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/semanario/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COMMUNIA ASSOCIATION. A closer look at the final Commission guidance on the application of article 17. *Communia Association*, [s. l.], June 4, 2021a. Disponível em: <https://communia-association.org/2021/06/04/a-closer-look-at-the-final-commission-guidance-on-the-application-of-article-17/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. A final x-ray of article 13: legislative wishful thinking that will hurt user rights. *Communia Association*, [s. l.], Mar. 5, 2019. Disponível em: <https://communia-association.org/2019/03/05/final-x-ray-article-13-dangerous-legislative-wishful-thinking/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. Article 17 implementation guidance: strong user rights safeguards with a giant loophole. *Communia Association*, [s. l.], June 4, 2021b. Disponível em: <https://communia-association.org/2021/06/04/article-17-implementation-guidance-strong-user-rights-safeguards-with-a-giant-loophole/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COPYRIGHT. In: WILMAP. [Stanford, CA]: Stanford Law School, Center for Internet and Society, May 14, 2018. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/topics/copyright-0>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2019a.

_____. Responsabilidade dos provedores de internet nas violações a direitos autorais: análise da legislação e precedentes jurisprudenciais. *JOTA*, [São Paulo], 29 mar. 2019b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-nas-violacoes-a-direitos-autorais-29032019>. Acesso em: 18 jan. 2023.

EFICIÊNCIA de Pareto. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [São Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2023]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Efici%C3%Aancia_de_Pareto. Acesso em: 18 jan. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

FIRJAN. *Mapeamento da indústria criativa no Brasil*. Rio de Janeiro: Firjan: Senai, 2019. (Estudos e Pesquisas). Disponível em: <https://firjan.com.br/economiacriativa/downloads/MapeamentoIndustriaCriativa-Firjan2019.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FROSIO, Giancarlo. To filter, or not to filter? That is the question in EU copyright reform. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, [New York], v. 36, n. 2, p. 331-368, 2017. Disponível em: https://www.cardozoelj.com/wp-content/uploads/2018/10/FROSIO_ARTICLE.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

GEIST, Michael. Notice the difference? New Canadian internet copyright rules for ISPs set to launch. *Michael Geist*, [Ottawa], Dec. 22, 2014. Disponível em: <https://www.michaelgeist.ca/2014/12/notice-difference-new-canadian-internet-copyright-rules-isps-set-launch/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12-17.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. *Direito autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 4.

_____. *Direito civil: direito das obrigações*. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. t. 2. (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 6).

GONÇALVES, Victor Pereira. *Marco Civil da Internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017.

GOOGLE. *How Google fights piracy*. [S. l.]: Google, 2018. Disponível em: https://www.blog.google/documents/27/How_Google_Fights_Piracy_2018.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, [Salvador], v. 27, n. 2, p. 165-192, 2017. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v27i2.25147>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acesso em: 18 jan. 2023.

INTERNATIONAL FEDERATION OF THE PHONOGRAPHIC INDUSTRY. *Global music report 2018: annual state of the industry*. [S. l.]: IFPI, 2018. Disponível em: <https://www.fimi.it/kdocs/1922703/gmr-2018-ilovepdf-compressed.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

IRAMINA, Aline. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por infrações a direitos autorais no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias: RDTec*, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./set. 2019.

KELLER, Paul. How filters fail (to meet the requirements of the DSM directive). *Communia Association*, [s. l.], June 12, 2020. Disponível em: <https://communia-association.org/2020/06/12/filters-fail-meet-requirements-dsm-directive/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

KUCZERAWY, Aleksandra. From 'notice and take down' to 'notice and stay down': risks and safeguards for freedom of expression. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). *The Oxford handbook of on-line intermediary liability*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2020. p. 524-543. (Oxford Handbooks).

LAIDLAW, Emily B. Notice-and-notice-plus: a Canadian perspective beyond the liability and immunity divide. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). *The Oxford handbook of on-line intermediary liability*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2020. p. 444-466. (Oxford Handbooks).

LARA, Juan Carlos; VERA, Francisco. Responsabilidad de los prestadores de servicios de internet. *Policy Papers*, Santiago, CL, n. 3, p. 1-28, [201-]. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/pp03.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. [S. l.: s. n.], 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. Responsabilidade dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197-231. (Série GVlaw. Responsabilidade Civil).

LIMA, Jéssica Pinto. *Proposta legislativa na Lei de Direitos Autorais – LDA: limitações e exceções com o advento das novas tecnologias*. 2019. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35391>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e limitações no direito autoral brasileiro: críticas à restritividade da lei brasileira, historicidade e possíveis soluções. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 147-198, maio/out. 2019. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol30.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MASNICK, Mike. EU Commissioner Gunther Oettinger admits: sites need filters to comply with article 13. *Techdirt*, [s. l.], Apr. 3, 2019. Disponível em: <https://www.techdirt.com/2019/04/03/eu-commissioner-gunther-oettinger-admits-sites-need-filters-to-comply-with-article-13/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Intermediários de internet e liberdade de expressão: o mapa da busca de um delicado equilíbrio regulatório. *Dissenso.org*, [s. l.], 6 jun. 2018. Disponível em: <https://dissenso.org/intermediarios-de-internet-e-liberdade-de-expressao-o-mapa-da-busca-de-um-delicado-equilibrio-regulatorio/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

NOTICE and notice regime. *Government of Canada News*, [s. l.], June 17, 2014. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/news/archive/2014/06/notice-notice-regime.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PANZOLINI, Carolina Raquel Leite Diniz. *Direitos autorais: aspectos essenciais e tendências*. 2018. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34485>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009. (FGV Jurídica). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização de Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Luciano Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa de. A polêmica em torno do artigo 13 da Diretiva europeia sobre direito autoral. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 21 mar. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opinia-polemico-art-13-diretiva-europeia-direito-autoral>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIIS, Thomas; SCHWEMER, Sebastian Felix. Leaving the European safe harbor, sailing towards algorithmic content regulation. *Journal of Internet Law*, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 1-14, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3300159>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3300159. Acesso em: 18 jan. 2023.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 817-845.

ROMEO, Bruno. Ministério da Cidadania abre consulta pública sobre reforma da Lei de Direitos Autorais. *CRB 8*, [s. l.], 8 jul. 2019. Disponível em: <https://crb8.org.br/oldsite/ministerio-da-cidadania-abre-consulta-publica-sobre-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O controle *on-line* para coibir violações de direitos autorais. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). *Direito autoral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 281-312. (Série GVlaw. Propriedade Intelectual).

_____. Responsabilidade civil do provedor pela violação de direitos intelectuais na internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233-271. (Série GVlaw. Responsabilidade Civil).

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Reforma da Lei de Direitos Autorais*. Curitiba, nov. 2019. 21 slides.

_____. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 791-816.

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. São Paulo: Método, 2018.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 59-83, jun./set. 2015.

TIPOS de atos legislativos europeus. *Comissão Europeia*, [s. l., 20--]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/types-eu-law_pt. Acesso em: 18 jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000. Relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [s. l.], n. 178, p. 1-16, 17 jul. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. Directiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, [s. l.], n. 130, p. 92-125, 17 maio 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=PT>. Acesso em: 18 jan. 2023.

UNITED STATES. Copyright Office. *Section 512 of Title 17: a report of the register of copyrights*. [Washington, DC]: U.S. Copyright Office, 2020. Disponível em: <https://www.copyright.gov/policy/section512/section-512-full-report.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. *Anexo III: procedimentos para obter o código hash*. Santa Maria, RS: UFSM, [2019?]. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/399/2019/07/Anexo-III-Procedimentos-para-obter-o-código-hash.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Direito autoral e plataformas de internet: um assunto em aberto. *InternetLab*, [s. l.], 18 abr. 2019a. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/direito-autoral-e-plataformas-de-internet-um-assunto-em-aberto/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet? *JOTA*, [São Paulo], 26 mar. 2019b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>. Acesso em: 18 jan. 2023.

VALERIO, Ygor. Uma anedota búlgara: um panorama dos procedimentos de retirada de conteúdo *on-line*. *Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2013. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/184194/uma-anedota-bulgara--um-panorama-dos-procedimentos-de-retirada-de-conteudo-on-line>. Acesso em: 18 jan. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2.

YOUTUBE para imprensa. *In*: YOUTUBE. [San Bruno, CA: Alphabet Inc., 201-]. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>. Acesso em: 18 jan. 2023.